Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007296-22.2014.8.26.0566/01

Classe – Assunto: Cumprimento de Sentença - Responsabilidade do Fornecedor

Exequente: Caio Mesa de Mello Pereira

Executado: Lenovo Tecnologia (Brasil) Limitada

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Trata-se de insurgimento oposto pela ré ao pedido de cumprimento de sentença formulado pelo autor.

Alega que tal procedimento fora proposto de maneira precipitada, porquanto apresentado antes de ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença.

A certidão lançada a fl. 22 destes autos informa que a data correta do trânsito em julgado é **13/10/2014**, enquanto que o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 17/10/2014.

Contrariamente, pois ao alegado pela ré, a instauração da presente fase processual se deu após o trânsito em julgado.

Dessa forma, o que poderia estar em discussão seria o fato de o autor ter protocolado o seu pedido antes de ter decorrido o prazo de 15 dias, contados após o trânsito em julgado da sentença, durante o qual deveria a ré ter providenciado o cumprimento voluntário da condenação nos termos da coisa julgada material e ainda segundo aquela mesma certidão de fl. 22 tal prazo se escoou em 28 de outubro p.p.

Nesse sentido correta é a afirmação da ré de que ainda se encontrava dentro do prazo legal quando do protocolo do requerimento de fls. 12/13, em 27/10 p.p.

Isso esclarecido e ainda que se reconheça o reclamo da ré, forçoso convir também que, almejando ao cumprimento do julgado, impunha-lhe comprovar o depósito do valor da condenação (até o dia 28/10), ao invés de solicitar a suplementação do prazo para tal providência.

Por outro lado, o valor da dívida apresentado pelo autor se mostra condizente com os parâmetros fixados na sentença (inclusive sem a inclusão da multa do art. 475-J, do CPC), de modo que o bloqueio levado a efeito a fl.8 e já depositado nos autos poderá perfeitamente ser utilizado para o pagamento do débito, eis que contra os cálculos de fl. 4 não houve impugnação específica pela ré.

Isto posto, dou por cumprida a obrigação imposta à ré e **JULGO EXTINTA** a presente ação em fase executiva, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, autorizando ao autor o levantamento do depósito de fl. 20. Expeça-se o mandado.

Transitada em julgado e feitas as anotações de estilo, arquivem-se definitivamente os autos digitais.

P.R.I.

São Carlos, 13 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA